



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 11 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.667

Recurso nº: 102.045 - IRPJ - EX. DE 1986

Recorrente: SULFAL QUÍMICA LTDA

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas caracteriza omissão no registro de receita.

SUPRIMENTO DE CAIXA - A falta de comprovação da origem e da efetiva entrada dos recursos repassados à empresa pelo sócio, configura omissão de receitas.

DESPESAS OPERACIONAIS - Não podem ser consideradas neste título os dispêndios que são passíveis de imobilização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SULFAL QUÍMICA LTDA.,


ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$...... 22.388.400,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita e Gilberto Congro Bastos que negavam provimento à parcela de Cr\$ 12.000.000,00 relativa à retífica de motor.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993

v.v.



  
CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 NOV 1953

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selheiros: Jackson Medeiros de Farias Schneider e José Geraldo  
Rosa (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro José do Nasci-  
mento Dias.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/003.321/91-82

RECURSO Nº: 102.045

ACORDÃO Nº: 105-7.667

RECORRENTE: SULFAL QUÍMICA LTDA

### R E L A T Ó R I O

Recorre SULFAL QUÍMICA LTDA., já qualificada nos autos, da decisão contra ela proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte-MG, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 48.

A exigência tributária foi constituída pela Verificação de omissão de receita caracterizada por aumento de capital da autuada, em 05 de agosto de 1985, sem a comprovação do efetivo ingresso e respectiva origem do numerário; omissão de receita operacional, passivo fictício; despesas indedutíveis constituídas de imobilizações registradas como despesas nas contas "outras despesas operacionais, "Conta Despesas com Veículos e de Conservação de Bens e Instalações"; despesas de fretes e carretos lançadas na "Conta outras Despesas Operacionais", despesas indedutíveis decorrentes de brindes e presentes, lançadas na "conta outras despesas operacionais" e não adicionadas ao lucro real.

As irregularidades acima elencadas constam das fls. 43/45, deste processo, emitidas pelo fiscal atuante que as enquadrou legalmente nos arts. 154, 157, § 1º, 180; 191, § 2º, 387, II; 676, III, todos do Decreto 85.450/80 - RIR e são pertinentes ao exercício de

Acórdão nº 105-7.667

1986, ano base de 1985.

As fls. 52, a atuada solicita prorrogação do prazo de defesa "por um período máximo que puder ser concedido", (sic).

Não consta deste processo nenhum despacho da Autoridade preparadora nos termos do art. 6º, I, do Decreto 70.235/72, concedendo a prorrogação da impugnação retro.

As fls. 56, a atuada apresentou a sua defesa, aduzindo, em síntese:

I - Despesas indedutíveis - 26.715.022 - diz estar anexado, junto com a sua defesa os comprovantes das despesas do frete e que a documentação não foi apresentada durante a fiscalização em razão da dificuldade de ser encontrada àquele tempo.

II - Despesas indedutíveis - brindes - 10.388,400 - cita o PN 15/76 c/c o art. 191, do Decreto 85.450/80, que tratam das despesas dedutíveis com brindes. Discorda da glosa pertinente por não representar a mesma nem 1% de sua receita, o que está de acordo com as normas citadas acima.

III - Despesas indedutíveis - 22.013.700 - Diz que as despesas foram efetuadas para aquisição de mercadorias usadas na conservação de seus imóveis, constituída de pequenos reparos, não representando aumento de vida útil do imóvel, mas apenas manutenção para ser possível a utilização dos mesmos.

IV - Despesas indedutíveis - 150.000.000 - Despesas com limpeza e conservação dos seus imóveis. Diz a atuada que como os trabalhos de limpeza não possuem tempo de vida útil superior a um ano, não vê como imobilizá-los.

V - Despesas indedutíveis - 12.000.000 - Rétífica de motor de seu caminhão. Entende a defendente que tal serviço não

Acórdão nº 105-7.667

prolonga a vida útil do motor por mais de um ano. Rejeita e contesta a glosa.

VI - Omissão de receita - 4.309.765 - Aumento de capital - Diz a defesa que os recursos foram originados da venda de um imóvel. Quanto a entrega da quantia foi realizada em moeda, pois não era a mesma volumosa, o que representa hoje 70.000,00.

VII - Omissão de receita operacional - Passivo Fictício - Valor 30.496.484.- Argui a impugnação que o valor retro se refere a "três notas fiscais liquidadas no exercício e que vigoraram em balanço por descuido da contabilidade, mas mesmo que tivessem sido lançadas na época certa, não haveria estouro de caixa, pois o mesmo estava com 44.654.834,00, conforme xerox da ficha de razão anexa a esta impugnação.

Assim bastaria um lançamento contábil para desfazer aquilo que o Auditor chamou de omissão de receita".


Pede, a final, seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Instado a se pronunciar sobre a defesa da autuada, o autuante sugere a manutenção parcial do Auto de Infração, uma vez que considerou como válida a documentação referente as despesas de frete no total CR\$ 26.715.022, valor que sugere seja excluído da base tributária.

O julgador de 1ª instância prolatou a sua decisão às fls. 96, assim ementada:

"Imposto sobre a Renda e Proventos - Pessoa Jurídica - Omissão de Receita  
A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas caracteriza omissão no registro de receita.

A falta de comprovação da origem e da efetiva entrada dos recursos repassados à empresa pelo sócio para integralização de aumento de capital configura omissão de receita.



Acórdão nº 105-7.667

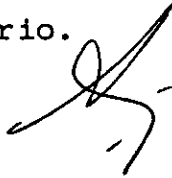
Custos, Despesas Operacionais e Encargos Incabível a manutenção da glosa de despesas de fretes e carretos face a apresentação dos respectivos comprovantes.

Só são admissíveis como operacionais as despesas efetivamente realizadas com aquisição de brindes desde que correspondam a objetos de di minutos ou nenhum valor comercial.

Não se identificam como despesas operacionais aquelas passíveis de imobilização."

9 in opportuno tempore, após devidamente intimada da decisão às fls. 103, interpôs recurso a este Colegiado, reproduzindo as mesmas razões arguidas em sua defesa de fls. \_\_\_\_\_

É o relatório.



Acórdão n° 105-7.667

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Em exame matérias diversas, as quais analisaremos de forma isolada, para melhor posicionamento, como segue:

I - Despesas - 10.388.400

As Notas Fiscais de fls. 62/63, quer pela natureza dos produtos, sua quantidade e data de aquisição, firmam minha convicção quanto à natureza dos mesmos como brindes, na forma legal.

Improcedente a exigência.

II - Despesas - 22.013.700

As Notas Fiscais de fls. 64/74, pela descrição dos bens adquiridos, caracterizam a indiscutível realização de reformas de vulto.

Assim cabível a imobilização dos bens.

Procedente o lançamento.

III - Despesas - 150.000.000

Em que pese a circunstância do contrato de fls. 76 não ter sido objeto de análise pela fiscalização, o que presumivelmente poderia indicar o seu aceite, tenho por estranhável o fato de que uma empreiteira de obras efetuasse serviços de limpeza. Tal fato, aliado ao termo "reforma" constante de Nota Fiscal de fls. 75, firmam minha convicção quanto à correção da exigência efetuada.



Acórdão nº 105-7.667

IV - Despesas - 12.000.000

No meu entendimento os serviços realizados e as peças substituídas no veículo placa CG-1893, nos termos dos documentos de fls. 78/81, não caracterizam o aumento de vida útil do bem.

Incabível a exigência.

V - Omissão de Receita - Suprimento de Caixa -  
4.309.765.

O documento de fls. 82/84 prova somente possível capacidade financeira, mas não comprova a origem dos recursos, ainda mais quando não há qualquer indicação quanto à alegada venda de imóvel.

Procedente o lançamento.

VI - Passivo fictício - 30.496.484

Reconhece a autuada o pagamento das compras no próprio exercício.

As obrigações já liquidadas mas que constam no passivo circulante da pessoa jurídica geram a presunção de omissão de receitas (art. 180 do RIR), não servindo de prova de sua inocorrência o fato de o contribuinte apresentar, no mesmo balanço, saldo de caixa suficiente à contabilização dos pagamentos, pois implicaria em se admitir que a disponibilidade retratada naquela peça é, igualmente fictícia.

Procedente a exigência.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cr\$ 22.388.400, no exercício de 1986.

É o meu voto.

Brasília (DF), 17 de agosto de 1993

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR